

N.F. Nº - 225080.0076/18-4

NOTIFICADO - SURF ADVENTURES COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI EPP

NOTIFICANTE - LUCIDALVA ROCHA VIANA

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.03.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0100-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, PROVENIENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, REALIZADAS POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Sujeito Passivo logra êxito em elidir a acusação fiscal. Documentos acostados pelo Impugnante comprovam recolhimento do imposto, antes da entrada das mercadorias no estado da Bahia. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 07/08/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$1.177,89, em decorrência do cometimento da seguinte infração, cuja data de ocorrência foi registrada pelo Notificante como 07/08/2018.

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa: alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos às fls. 24/42, requerendo a improcedência da Notificação Fiscal, ora em lide, haja vista que o ICMS exigido foi recolhido espontaneamente, antes da entrada das mercadorias no território baiano, conforme extrato de DAE em anexo.

Prossegue solicitando que sejam liberadas as mercadorias, objeto da ação fiscal, bem como sua transferência para a empresa na condição de depositária fiel.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$1.177,89 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente verifico que a descrição fática trata da apreensão de mercadorias no Pátio da Transportadora ATLAS, para comercialização, oriundas de outro estado, destinadas a contribuinte descredenciado no Estado da Bahia (fl. 01). Compulsando os demais documentos anexados pelo

Notificante, para embasar a ação fiscal, constato a existência de: 1) Memória de cálculo, cuja metodologia aplicada remete à apuração de ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial (fl. 21); 2) Cópias dos DANFEs 412.018; 412.028; 412030 e 412.031, os quais acobertaram o trânsito das mercadorias (roupas), objeto da Notificação (fls. 07 a 19); 3) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 05); 4) Consulta de dados cadastrais do Notificado, referente ao motivo do seu descredenciamento, qual seja, omissão de pagamento (fl. 20) e 5) Cópia do Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (fl. 06). Ressalto, ainda, que a Notificação foi lavrada por Agente de Tributos lotado na IFMT METRO em 07/08/2018.

O Impugnante requer a improcedência da Notificação Fiscal, ora em lide, haja vista que o ICMS exigido foi recolhido espontaneamente, antes da entrada das mercadorias no território baiano, conforme extrato de DAE em anexo.

Examinando os documentos acostados no processo pelo Notificado, constato a existência de: 1) Cópias dos DAEs, todos emitidos para pagamento até o dia 03/08/2018, referentes às operações de circulação de mercadorias, acobertadas pelos DANFEs supramencionados (fls. 30, 33, 38 e 42); 2) Comprovantes dos respectivos recolhimentos, todos efetivados no dia 02/08/2018 (fls. 29, 32, 37 e 41) e 3) consulta do histórico dos pagamentos realizados pelo Notificado (fl. 25), não restando dúvidas que o recolhimento do imposto devido nesta operação de comercialização de roupas ocorreu antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, haja vista que o Termo de Apreensão e a lavratura da Notificação ocorreram, respectivamente, em 06 e 07/08/2018 (fls. 01 e 05), pelo que entendo improceder a exigência fiscal contida no presente lançamento.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 225080.0076/18-4, lavrada contra **SURF ADVENTURES COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI EPP**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2021.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR